



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins  
*Campus Araguatins*

PARECER Nº 12/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO

Processo Nº: **23233.002912/2025-44**

**Pregão Eletrônico: 90020/2025**

**Item: 257**

**Recorrente: LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. -  
CNPJ 18.641.075/0001-17**

**Recorrida: DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA. - CNPJ  
02.610.348/0001-26**

**Data da Análise: 28 de maio de 2026**

## 1. SÍNTESE DO CASO

1.1. A empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA. para fornecimento do ITEM 257, correspondente à "Plantadeira e adubadeira manual tipo matraca, confeccionada em chapa de aço, com capacidade do reservatório para sementes e adubo de 1,5 litros".

1.2. O recurso fundamenta-se em duas teses: desconformidade técnica do produto ofertado (KRUPP, ref. 13AZ) com a especificação editalícia e inexequibilidade do preço unitário ofertado (R\$ 160,00), considerando que o orçamento da fabricante KRUPP, juntado pela própria Recorrida em sua proposta, indica custo unitário de aquisição de R\$ 156,32.

1.3. A Recorrente pleiteia, principalmente, a desclassificação da proposta e, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da exequibilidade.

1.4. A empresa Recorrida não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Fundamentação Legal Aplicável

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º - Princípios basilares das licitações, notadamente:

- Legalidade
- Igualdade
- Julgamento objetivo
- Vinculação ao instrumento convocatório

- Eficiência
- Supremacia do interesse público

Art. 11, inciso I - "O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

Art. 59, Art. 59, caput - "Serão desclassificadas as propostas que:"

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 59, § 2º - "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

Art. 165 - Disciplina o cabimento, prazos e processamento dos recursos administrativos.

### **Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025**

Item 8.8 - Hipóteses de desclassificação obrigatória da proposta vencedora.

Item 8.9 - Define como indício de inexequibilidade valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Item 8.10 - Condiciona a desclassificação por inexequibilidade à realização de diligência prévia.

## **2.2. Princípios Administrativos Envolvidos**

A vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração ao cumprimento das regras estabelecidas no próprio edital, em especial o item 8.10, que exige diligência prévia antes da desclassificação por inexequibilidade.

O julgamento objetivo, por sua vez, exige que a decisão seja fundada em elementos materiais constantes dos autos. Havendo indícios concretos trazidos por terceiro interessado, surge para a Administração o dever de instrução do feito antes da decisão definitiva, em homenagem à busca da verdade material.

## **3. ANÁLISE TÉCNICA**

### **3.1. Da Alegação de Desconformidade Técnica**

A Recorrente sustenta diferença significativa de capacidade entre o produto ofertado (KRUPP, ref. 13AZ) e a especificação editalícia de 1,5

litros, mas não juntou aos autos catálogo, ficha técnica ou outro elemento que comprove objetivamente a divergência. O orçamento da fabricante traz apenas a descrição genérica "PLANT./ADUBADEIRA REF.13AZ", sem indicação das dimensões e da capacidade do reservatório.

Embora a alegação não venha acompanhada de prova conclusiva, ela é plausível e gera dúvida razoável quanto ao atendimento da especificação editalícia, matéria que pode e deve ser esclarecida no curso da diligência a ser instaurada.

### 3.2. Da Alegação de Inexequibilidade do Preço

| Parâmetro                                   | Valor      |
|---------------------------------------------|------------|
| Valor unitário estimado pela Administração  | R\$ 308,88 |
| Valor unitário ofertado pela Recorrida      | R\$ 160,00 |
| Percentual sobre o valor estimado           | 51,80%     |
| Limite editalício de inexequibilidade (50%) | R\$ 154,44 |

O valor ofertado situa-se acima do limite objetivo de 50% previsto no item 8.9 do edital, ainda que por margem reduzida, o que afasta a presunção objetiva de inexequibilidade.

Não obstante, a Recorrente trouxe aos autos elemento concreto: o orçamento oficial da fabricante KRUPP, juntado pela própria Recorrida em sua proposta, indica custo unitário de aquisição de R\$ 156,32. A margem bruta entre custo de aquisição e preço ofertado é de R\$ 3,68 por unidade, equivalente a 2,30%, o que se afigura, em análise preliminar, insuficiente para absorver os custos ordinários da operação e remunerar a licitante.

Registre-se, contudo, que o referido orçamento foi emitido em nome da própria Recorrente, e não da Recorrida, de modo que reflete as condições comerciais entre a KRUPP e a LICITARE, não necessariamente vinculando os custos reais da DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA., que pode possuir condições comerciais diversas, estoque adquirido anteriormente ou fornecedor alternativo. Essa circunstância reforça o caminho da diligência, em detrimento da desclassificação imediata.

### 3.3. Do Cabimento da Diligência

O item 8.10 do edital condiciona expressamente a desclassificação por inexequibilidade à diligência prévia. Como o gatilho objetivo dos 50% não foi atingido, mas existem indícios concretos trazidos por terceiro interessado, a solução adequada é instaurar diligência para que a Recorrida demonstre, em concreto, a viabilidade econômica da proposta e o atendimento da especificação técnica do produto ofertado, providência que também atende ao pedido subsidiário da própria Recorrente.

Desclassificar de plano, sem oitiva da Recorrida, configuraria violação ao contraditório. Manter a aceitação sem qualquer providência ignoraria os indícios trazidos aos autos. A diligência é, portanto, a medida adequada.

## 4. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA

### 4.1. Conhecimento do Recurso

O recurso administrativo deve ser CONHECIDO, por preencher os requisitos de admissibilidade: tempestividade, legitimidade, fundamentação e interesse recursal. Registra-se que a empresa Recorrida não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

#### 4.2. Mérito do Recurso

Quanto ao mérito, o recurso merece PROVIMENTO PARCIAL, pelos seguintes fundamentos:

- a) O preço ofertado situa-se acima do limite objetivo de inexequibilidade previsto no item 8.9 do edital, afastando a presunção objetiva que autorizaria providência mais drástica;
- b) Existem, contudo, indícios fáticos de inexequibilidade, baseados em documento juntado pela própria Recorrida (orçamento da fabricante KRUPP), que reclamam diligência, ainda que tal orçamento tenha sido emitido em nome da Recorrente e não vincule objetivamente os custos da Recorrida;
- c) A alegação de desconformidade técnica, embora não comprovada documentalmente pela Recorrente, é plausível e pode ser aferida na mesma diligência;
- d) O item 8.10 do edital e o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 condicionam a desclassificação por inexequibilidade à realização de diligência prévia;
- e) A medida atende ao pedido subsidiário formulado pela própria Recorrente e preserva o contraditório em favor da Recorrida.

#### 4.3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o item 8.10 do edital e com os princípios do art. 5º da mesma Lei,

#### **DECIDO:**

#### **( X ) CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**

Para:

- Para reformar a decisão de aceitação e habilitação, retornar o item 257 à fase de aceitação e instaurar diligência junto à empresa DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA., nos termos da decisão recursal abaixo.

#### **5. DECISÃO RECURSAL**

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente aquelas conferidas pela Lei nº 14.133/2021, e

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA. para fornecimento do ITEM 257 do Pregão Eletrônico nº 90020/2025;

CONSIDERANDO que a empresa Recorrida não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que o valor unitário ofertado pela Recorrida (R\$ 160,00) representa 51,80% do valor estimado pela Administração (R\$ 308,88),

situando-se acima do limite objetivo de inexecuibilidade previsto no item 8.9 do edital, o que afasta a presunção objetiva de inexecuibilidade;

CONSIDERANDO que, não obstante, a Recorrente trouxe aos autos indício fático de inviabilidade econômica da proposta, consistente no orçamento oficial da fabricante KRUPP, juntado pela própria Recorrida em sua proposta, que indica custo unitário de aquisição de R\$ 156,32, resultando em margem bruta de R\$ 3,68 por unidade;

CONSIDERANDO que a Recorrente alegou, ainda, desconformidade técnica do produto ofertado em relação à especificação editalícia, sem juntar prova documental conclusiva da divergência;

CONSIDERANDO que o item 8.10 do edital e o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 condicionam a desclassificação por inexecuibilidade à realização de diligência prévia destinada a aferir a viabilidade econômica da proposta;

CONSIDERANDO o pedido subsidiário formulado pela própria Recorrente, na alínea "d" das razões recursais, no sentido da realização de diligência formal;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, eficiência e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

#### **DECIDE:**

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a decisão anterior;

III – RETORNAR o ITEM 257 à fase de aceitação para instauração de diligência;

IV – INTIMAR a empresa DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA. (CNPJ 02.610.348/0001-26), nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.10 do edital, para que, no prazo de 2 (duas) horas a contar da intimação, apresente:

a) demonstração objetiva da exequibilidade do valor unitário ofertado de R\$ 160,00, considerando o custo unitário de aquisição de R\$ 156,32 indicado no orçamento da KRUPP Indústria Metalúrgica juntado em sua proposta;

b) catálogo técnico, ficha técnica ou declaração do fabricante que comprove o atendimento, pelo produto KRUPP ref. 13AZ, das especificações editalícias do item 257, em especial quanto à capacidade do reservatório de 1,5 litros;

V – ADVERTIR a Recorrida de que a ausência de manifestação no prazo fixado, a apresentação de justificativa insuficiente ou a constatação de que o produto não atende às especificações técnicas do edital ensejará a desclassificação da proposta, conforme o caso, com fundamento no art. 59, incisos II, III, IV ou V, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.8 do edital;

VI – DETERMINAR que, apresentadas as informações pela diligenciada, retornem os autos ao Pregoeiro para nova decisão fundamentada quanto

à aceitação ou desclassificação da proposta no item 257;

VII – DETERMINAR o registro desta decisão na ata da sessão pública e a notificação das licitantes participantes do ITEM 257;

VIII – CIENTIFICAR as partes de que, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso desta decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação.

Araguatins, 28 de maio de 2026.

RAFAEL DELEON CAMPOS SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Deleon Campos Silva, Coordenador**, em 28/05/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3199347** e o código CRC **5336653F**.

Povoado Santa Tereza - Km 05, Zona Rural — CEP 77950-000 Araguaatins/TO — (63) 3474-4800

portal.ifto.edu.br — araguaatins@ifto.edu.br

**Referência:** Processo nº  
23233.002912/2025-44

SEI nº 3199347